



### **PARECER PRÉVIO Nº 329/98**

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício de 1997.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente processo de prestação de contas da Câmara Municipal de VALENÇA, referentes ao exercício financeiro de 1997, deu entrada neste Tribunal em 12/06/98, portanto, no prazo legal, aqui formando os autos do processo nº 04783/98, constando dos autos comprovação de que as mesmas estiveram em disponibilidade pública.

Os exames mensais procedidos pela 17ª IRCE, sediada no mesmo Município, demonstram que o Gestor atendeu às notificações mensais, observando-se também que não houve recolhimento para com o INSS e FGTS.

Após tramitar pelos setores técnicos da Casa, falhas e irregularidades foram apontadas, cujo saneamento se fazia necessário para a sua devida apreciação final.

Por este motivo, converteu-se o processo em diligência externa, concedendo-se ao Gestor o prazo regimental de 20(vinte) dias, contados a partir da data da publicação do respectivo Edital de Convocação nº 098/98, no D.O.E de 15 e 16/08/98, para que apresentasse os esclarecimentos.

Notificado, o responsável apresentou as justificativas pertinentes, através de ofício e documentação abonadora, ainda que parcial, das imperfeições detectadas.

Ressalve-se que o processamento da despesa poderia estar em melhor sintonia com a legislação pertinente à administração financeira e orçamentária contida na Lei nº 4.320/64, devendo a Câmara promover a qualificação do pessoal da área contábil e financeira e o aperfeiçoamento desses serviços, como forma de evitar ou ao mesmo minorar as ocorrências verificadas no exercício.

Com relação à remuneração da Edilidade, foram respeitados os parâmetros consignados na Resolução nº 04/96 (fls. 05), bem assim os limites constitucionais.

Diante do exposto,

#### **R E S O L V E :**

Emitir Parecer Prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de VALENÇA, exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA  
cont. P.P. nº 329/98.

1997, com respaldo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, constantes do processo TCM nº 04783/98, dando-se quitação ao Gestor o Sr. RICARDO SILVA MOURA.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 17 de setembro de 1998.

Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS – Presidente

Cons. CLEMENCEAU GOMES TEIXEIRA - Relator

**aas**